



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 16093/2023

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
075/2023 apresentada pela empresa **F18
PRODUÇÃO VISUAL E MARKETING LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa F18 PRODUÇÃO VISUAL E MARKETING LTDA, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 075/2023, apresentou impugnação recebida no dia 09 de janeiro de 2024, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

Nos termos dos docs. nº 060 e 62, juntado aos autos do Processo Administrativo nº 16093/2023, ante as argumentações ali expostas, a impugnante solicita a revisão das seguintes questões:

QUESTÃO 1 – Contesta a exigência do item 7.14 do edital, onde é solicitado à empresa vencedora Instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia;

QUESTÃO 2 – Informa a ausência de cronograma, para a execussão do serviço;

QUESTÃO 3 – Contesta a exigência de determinados equipamentos específicos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Instado a se manifestar, a unidade gestora da contratação, a Seção de Gestão da Memória, assim expôs:

“Trata-se os autos da impugnação ao Edital nº 075/2023, apresentada pela empresa F18 PRODUÇÃO VISUAL E MARKETING LTDA. (doc. 60).

A impugnante alega, em síntese, a inexistência de um cronograma de execução do contrato e ilegalidade na exigência contida no item 7.14 do Anexo I – Termo de Referência, referente à instalação, no prazo máximo de 60 dias, de escritório de representação na região metropolitana de Goiânia.

Encaminhados os autos à Seção de Memória para manifestação, esclarecemos, no que se refere ao cronograma para execução do contrato, que é inviável de início a apresentação do mesmo, uma vez que a lista dos entrevistados ainda não foi definida pela Presidência do TRT18.

Além do mais, as entrevistas ocorrem com datas esporádicas, pré-agendadas consoante a disponibilidade dos entrevistados, são eles quem definem o local, o dia e o horário para a realização das mesmas. Por isso a necessidade de a empresa manter um escritório em Goiânia e com equipe disponível.

Destaca-se que essa é a 7ª edição de entrevistas do Programa de História Oral e, com base em experiências anteriores, é muito comum o entrevistado cancelar ou remarcar poucas horas antes da entrevista, em razão de compromissos de última hora ou imprevistos.

Com relação aos equipamentos indicados no edital, não há o que contestar, tudo que foi sugerido, as marcas indicadas, é para garantir o padrão de qualidade. Assim sendo, mantemos as marcas indicadas no Termo de Referência, ou outras de qualidade igual ou superior.

Diante disso, não acatamos o pedido de alteração do edital e, no mérito, mantemos como elaborado inicialmente.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pois bem.

Acerca das questões levantadas pela impugnante, corroboro com a manifestação da área gestora da contratação e entendo que não assiste razão à impugnante quanto à necessidade de alteração das especificações do objeto, ficando esclarecido que as especificações atuais não limitam a competitividade do certame.

As definições do edital estão compatíveis com a necessidade do objeto. Não foram impostas descrições ou exigências descabidas ou desnecessárias que restringem indevidamente a competição, tudo foi definido de forma a garantir o sucesso da contratação e a segurança das pessoas envolvidas.

Mais uma vez, diferente do que alega a impugnante, não há de se falar em restrição da competitividade, tendo em vista que, conforme propostas recebidas na fase de elaboração da estimativa de custos, há uma oferta de, pelo menos, três empresas do ramo passíveis de participação sob as condições previstas no edital do nº PE 75/2023.

Dessa maneira, diante da observância da legislação e dos princípios básicos de licitação, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, sendo considerado o pedido improcedente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2024.

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro